FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AUMENTO DE VENCIMENTOS — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— Ao Poder Legislativo e não ao Judiciário cabe a atribuição de fixar vencimentos para os cargos públicos.

— É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que os atos administrativos podem ser anulados ou revogados pela própria autoridade que os expediu, ou de maior graduação, quando contrários à lei, ou sem base nela, ou, ainda, eivados de qualquer vício insanável.

* PARECER

1. Moysés Fernandes Galliza se queixa de que o Exmo. Sr. Presidente da República, baseado em parecer do Senhor Consultor Geral da República, revogou decisão do Sr. Ministro da Educação, que mandara estender-lhe os benefícios de sentença judicial, obtida por outros servidores públicos da mesma categoria.

2. O parecer que deu causa ao ato impugnado consta dos autos a fls. Segundo a doutrina nêle esposada "não cabe à Administração estender julgados, elevando vencimentos de funcionários públicos. Os vencimentos dos funcionários são fixados por *lei especial*" (Constituição, art. 65, n.º IV).

3. Em acórdão recente, decidindo questão semelhante, o Pretório Excelso firmou a mesma doutrina (recurso extraordinário n.º 24.734), acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, *in verbis*:

"RELATÓRIO — *O Sr. Ministro Luís Gallotti*: — "Luís Antônio dos Santos e outros moveram ação contra a União, alegando que, contínuos do Ministério da Agricultura, têm os seus cargos divididos em classes que vão da letra *D* à letra *G*, enquanto no Ministério da Viação, Departamento dos Correios e Telégrafos, pela lei de 13-11-1950, a carreira de contínuo passou a figurar com as classes *G* e *I* e o mesmo ocorre em relação aos contínuos do Ministério da Fazenda. Tratando-se de funções idênticas, o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei não admite a situação de inferioridade em que se encontram.

.....

VOTO — "Conheço do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial invocado. Mas lhe nego provimento, *fiel ao princípio fundamental de que ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário, cabe a atribuição de fixar vencimentos para os cargos públicos* (*Const., art.* 65, *n.º* IV)".

4. No caso presente o ato ministerial, que beneficiou o impetrante, foi re-

* NOTA DA RED.: Parecer proferido nos autos do mandado de segurança n.º 4.477, Bahia, em que é requerente Moysés Fernandes Galliza. Relator o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

vogado pela autoridade hieràrquicamente superior — o Exmo. Sr. Presidente da República.

5. É pacífico na doutrina e na jurisprudência dêste egrégio Tribunal que os atos administrativos podem ser *anulados* ou *revogados* pela própria autoridade que os expediu, ou de maior graduação, quando contrários à lei, ou sem base nela, ou, ainda, eivados de qualquer vício insanável.

Pedro Lessa, em acórdão do Pretório Excelso, disse:

"Não há disposição de lei nem princípio de direito que vede à Administração a reforma ou cassação dos seus atos ilegais, visto como de atos ilegais nenhum direito pode emanar para as pessoas em benefício das quais foi realizado o ato ilegal" (acórdão n.º 2.359, de 7-12-1918, *in D. O.* de 5-6-1919, página 7.654).

6. A mesma tese foi amplamente discutida e reafirmada no julgamento da apelação cível n.º 7.704, em 19-1-43, sendo Relator o Sr. Ministro Orosimbo Nonato (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 1, págs. 174-187).

7. Em parecer que emiti no exercício da Consultoria Geral da República tive oportunidade de indicar outras decisões e numerosos subsídios doutrinários em sufrágio dessa doutrina (Parecer 37 T, *in D. O.* de 30-8-51, pág. 12.934; idem, *Revista de Direito Administrativo*, volume 26, págs. 292-302). Consulte-se, também, Seabra Fagundes, *O Contrôle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, 3.ª ed., 1957, págs. 60-96, e *Revogação e Anulação do Ato Administrativo, in Revista de Direito Administrativo*, vols. 2 e 3, e Frederico Marques, *A revogação dos atos administrativos, in Revista de Direito Administrativo*, volume 39, pág. 16.

8. Do egrégio Supremo Tribunal são ainda de notar as seguintes decisões proferidas nos seguintes feitos: mandado de segurança n.º 909; mandado de segurança n.º 1.490; recurso de mandado de segurança n.º 1.135; recurso de mandado de segurança n.º 1.543; mandado de segurança n.º 1.472; mandado de segurança n.º 1.663; recurso de mandado de segurança n.º 2.497 —, tôdas elas acordes em conceder à Administração o poder de rever e anular os seus próprios atos (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, pág. 211; vol. 26, pág. 89; vol. 30, pág. 262; vol. 35, pág. 166; vol. 37, págs. 274 e 284; vol. 38, página 259; vol. 42, pág. 230).

9. A decisão proferida em causa em que o autor não foi parte, não lhe aproveitava, automàticamente. O Sr. Ministro da Educação não tinha competência para estender-lhe os efeitos da coisa julgada obtida por terceiro. Assim agindo, o ato ministerial *alterou os seus vencimentos, "sem base em lei, ou em decisão judicial oponível à União"*.

10. Diz, expressamente, o Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28-10-52, art. 3.º) em consonância com o texto constitucional (arts. 65, n.º IV, e 67, § 2.º) que *"o vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em lei"*.

11. Êsse ato ministerial, oneroso para os cofres públicos, e contrário à lei que fixou os padrões de vencimentos, não podia perdurar e foi revogado pela autoridade superior — o Presidente da República.

12. Em conclusão: o impetrante não tem direito "líquido e certo" a postular; pretende a restauração de um ato administrativo revogado porque baixado sem base em lei, ou em decisão judicial, oponível à União.

Deve, pois, ser repelido o pedido inicial.

Distrito Federal, 8 de maio de 1957. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República.